



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos: **0003106-61.2014.8.16.0194**

**SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO
PARANÁ - SINDARSPEN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob nº 81.914.558/0001-84, com endereço na Av. Marechal Deodoro,
662, sobreloja 02, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010- 010, representado por
seu diretor Sr. ANTONY JOHNSON, neste ato representado pelo advogado
**ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA (e demais procuradores descritos no
instrumento de procuração)**, inscrito na OAB/PR sob o n. 35.955, com
escritório profissional sito à Praça Salgado Filho, 264, zona 08, CEP 87050-
480, na cidade de Maringá – PR, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, vem respeitosamente apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos autos de
**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTO C/C
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATA DE ASSEMBLÉIA
EXTRAORDINÁRIA c/c TUTELA ANTECIPADA**, que lhe move **ADILSON
DE ALENCAR BORGES e OUTROS**, já qualificados nos autos em epigrafe,
pelos fatos e fundamentos que passa a expor:





1 - PRELIMINARMENTE

1.1 DA INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUIZO

Assim estabelece o art. 114, III da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

(...)

Com a Emenda Constitucional 45/2004 a Justiça do Trabalho passou a ter competência para as ações sobre o direito de representação sindical, “entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

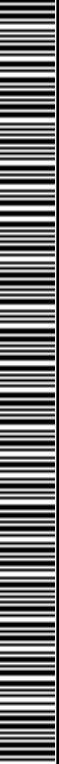
ACÓRDÃO PROC. Nº 01601.2005.006.13.00-0

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: AOJEP – ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO

RECORRIDO: SOJEP - SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

E M E N T A: LIDE ENTRE SINDICATOS REPRESENTATIVOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 114, III, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA ADI 3395. LIMITES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista a nova redação conferida pela EC 45/2004 ao art. 114, III, da CF/88, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical, como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. Acrescente-se a isso o fato de que a liminar deferida nos autos da ADI 3395 suspendeu apenas a interpretação ao inciso I do art. 114 que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a "apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo", o que não se aplica à hipótese vertente, uma vez que a lide é travada entre sindicatos que, alegadamente, representam segmento ou mesmo a totalidade dos servidores do Poder Judiciário da Paraíba, não cabendo a esta Corte ultrapassar seus limites, ou melhor dizendo, estender a limitação imposta na mencionada decisão.





O fato de, no caso presente, tratar-se de sindicato representativo de servidores públicos não retira a competência absoluta da Justiça do Trabalho, porquanto o direito em questão é sindical e não administrativo. O vínculo de natureza administrativa, ou seja, a relação estabelecida entre o Poder Público e os seus servidores estão fora do alcance da competência da Justiça do Trabalho. Mas, a organização sindical permanece sendo matéria afeta à sua competência.

Logo, há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste r. Juízo, impondo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Os autores são “sócios fundadores” do Sindicato/Réu e no ano de 2006 efetuaram uma alteração no estatuto social com o intuito de perpetuar a sua permanência na direção do Sindicato/Réu.

Nesta oportunidade incluíram no Estatuto Social um Conselho Permanente dos Sócios Fundadores, que faria parte do sistema diretivo do Sindicato/Réu, tendo grande importância nas decisões e nos procedimentos internos, segundo consta da exordial.

Na época da alteração estatutária, era evidente que os autores seriam retirados do controle sindical nas próximas eleições, e com isso organizaram a referida alteração estatutária de 2006 para garantir a sua permanência no controle do Sindicato/Réu, por meio do chamado “Conselho Permanente de Sócios Fundadores”.

O que é mais evidente com a tão mencionada clausula 45 citada na inicial, que estabeleceu um prazo mínimo de 10 anos para nova alteração do estatuto social.

Durante todo o período em que os autores fizeram parte da diretoria do Sindicato/Réu, a categoria se via sem representação e por vezes fragilizada diante de uma direção que visivelmente servia para seus





interesses pessoais e não coletivos. A presente reivindicação é um exemplo disso.

A intenção dos autores não era assegurar a representatividade coletiva do sindicato, mas garantir a permanência de um grupo específico dentro do sistema diretivo, a despeito do processo eleitoral, o que, certamente, contraria preceitos jurídicos básicos da organização sindical. Perceba, Excelência, que independentemente de eleições, a intenção dos autores é permanecer no poder do sindicato. Esse era o objetivo do chamado “Conselho Permanente de Sócios Fundadores”.

O interesse defendido pelos autores na presente demanda é personalista. Mas, a organização sindical está enquadrada no Capítulo II da Constituição Federal que cuida dos “Direitos Sociais”, que são direitos COLETIVOS por excelência. A personalidade é incompatível com a organização sindical. Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, cabe ao sindicato a defesa dos interesses individuais dos membros de sua categoria no que se refere à sua atuação laboral. No presente caso, entretanto, tem-se a defesa de interesses particulares que não se ligam com os direitos próprios de categoria.

Há que se perceber, Excelência, que a pretensão defendida pelos autores é incompatível com a ordem constitucional, sendo, portanto, inconstitucional. Os autores pretendem criar uma espécie de “vitaliciedade” na estrutura diretiva do sindicato requerido, uma espécie de “nobreza”, o que contraria o princípio republicano.

Aos autores sempre foi lícito participar do processo eleitoral para a composição do sistema diretivo. Querem participar da direção do sindicato, concorram nas eleições!!!





E a cláusula que tratava da suposta, ilegal e inconstitucional impossibilidade de reforma do estatuto antes do interstício de 10 (dez) anos após a reforma estatutária ocorrida em 2006, está totalmente inserida no contexto da defesa dos interesses particulares e escusos dos autores. Como afirmado, trata-se de cláusula totalmente ilegal.

O inciso II do artigo 59 do Código Civil de 2002 estabelece que é da competência PRIVATIVA da assembleia geral proceder às alterações do estatuto da entidade. E o parágrafo único do referido artigo é claro ao dispor que o estatuto vigente deverá estabelecer o quórum para a referida deliberação, que deverá ocorrer em assembleia especialmente convocada para tal finalidade.

Veja, Excelência, que o Código Civil foi claro ao dizer que o estatuto vigente deverá determinar o quórum para a alteração estatutária, mas não poderá limitar a atuação da ASSEMBLEIA GERAL ESPECIALMENTE CONVOCADA PARA TAL FINALIDADE.





Do modo como, ilegalmente, foi feito em 2006, criou-se uma espécie de cláusulas pétreas no estatuto sindical, o que não pode ser admitido. E entre as cláusulas pétreas, segundo os autores, estaria a existência do tal "Conselho Permanente de Sócios Fundadores".

Logo, a pretensão dos autores é ilegal!

A reforma ocorrida em 2010, além de ter acalentado um anseio da categoria, também foi uma necessidade de ordem legal. Foi um imperativo com vistas a retirar do estatuto do sindicato requerido tantas ilegalidades, inclusive a ilegalidade consistente na retirada da competência da assembleia geral para reformar o estatuto. Prova disso é que a reforma estatutária ocorrida em 2010 foi devidamente registrada no cartório competente sem nenhum questionamento. Lembrando que o cartório de registros procede a uma criteriosa análise da legalidade das alterações estatutárias antes do registro e, quando constatada alguma irregularidade, o registro não é efetivado.

A categoria dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná a tempos se demonstrava descontente com a diretoria que era formada pelos autores.

O que se evidencia pelo fato de que na eleição sindical que ocorreu no mesmo ano os autores não lograram êxito em sua reeleição e uma nova chapa foi eleita.

Deve-se destacar que a alteração estatutária organizada pelos autores determinou que os Autores mantivessem o seu caráter de membros da estrutura diretiva do sindicato a qualquer custo, o que não é compatível com a ordem constitucional vigente.





DO CONSELHO	PERMANENTE DE SÓCIOS FUNDADORES
Artigo 28	O Conselho permanente será constituído de 05 (cinco) membros efetivos com igual número de suplentes.
Artigo 29	Compete ao Conselho permanente representar o Sindicato, mantendo estreito e permanente contato com entidades sindicais do mesmo grau ou de grau superior, pertencentes ou não a atual estrutura sindical de âmbito nacional ou internacional, sempre no interesse da categoria, conforme política definida pelo Plenário do Sistema Diretivo do Sindicato.
Artigo 30	A filiação do sindicato a entidades de grau superior fica condicionada a prévia aprovação da assembléia geral da categoria, especialmente convocada para esse fim, com referendun do conselho permanente de sócios fundadores.

As alterações feitas pelos autores no estatuto social em 2006 tiveram meramente o condão de perpetuar os autores nas atividades do sindicato. Mantendo ainda aos autores diversos direitos que tinham na época que eram diretores dos sindicatos, como exemplo até mesmo a convocação de Assembleia Geral Extraordinária.

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

- Parágrafo Quinto** As Assembléias Gerais Extraordinárias serão convocadas por decisão do Presidente, da Diretoria Executiva, e também pelo conselho permanente de sócios fundadores do sindarspen, para atender as necessidades de adaptação administrativa do sindicato, menos para prestação de contas.
- Parágrafo Sexto** O referido edital ainda será publicado no boletim interno do Sindicato, com a mínimo de antecedência de 15 (quinze dias), antes da realização da Assembléia, e ou em jornal de circulação estadual.

Veja Excelência, que os autores estavam na eminencia de perder as eleições sindicais da época e efetuaram uma alteração estatutária com o intuito de dar a eles mesmos a permanência em um órgão diretivo do Sindicato/Réu.

Por outro lado, a assembleia geral extraordinária ocorrida em 2010 foi devidamente convocada e divulgada, ocorrendo conforme estabelecido no edital de convocação cuja cópia foi juntada com a exordial.





Para garantir o interesse da classe dos Agentes Penitenciários do Paraná foi efetuada uma completa alteração nos órgãos diretivos do Sindicato/Réu, incluindo o órgão Julgador Conselho de Ética, que não tem o mesmo caráter do inconstitucional Conselho Permanente dos Sócios Fundadores.

Art.14 São órgãos do SINDARSPEN:

- I - Deliberativo: Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, Diretoria Geral;
- II - Executivo: Diretoria Executiva;
- III - Representativo: Delegacias Sindicais
- IV - Fiscalizador: Conselho Fiscal;
- V - Julgador: Conselho de Ética.

CAPÍTULO V DO ÓRGÃO JULGADOR

Seção I Conselho de Ética

Art. 47 O Conselho de Ética será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, nomeados pela Diretoria Geral, entre seus membros, por meio de voto aberto e tem por finalidade apurar eventual descumprimento dos dispositivos deste Estatuto por parte de qualquer sindicalizado, membro ou não da Diretoria Geral.

Parágrafo 1º- A composição do conselho de ética ocorrerá sempre em caráter transitório para apuração de fatos específicos, sempre que necessário.

Parágrafo 2º - Terminada a apuração, extingui-se a composição do Conselho de Ética.





Art. 48 O Conselho de Ética poderá ser convocado por deliberação da Diretoria Geral ou por maioria absoluta da Diretoria Executiva para apurar eventuais descumprimentos dos dispositivos estatutários por parte de um ou mais diretores, ou para apurar qualquer conduta confrontante a este estatuto por parte dos demais sindicalizados.

§1º Na apuração de eventuais condutas confrontantes a este estatuto, o Conselho de Ética tem total autonomia em relação a todo o Sistema Diretivo, devendo a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal colocar à sua disposição, de forma irrestrita, todos os dados, documentos, extratos de contas bancárias e tudo mais que for solicitado, inclusive espaço físico para a realização dos trabalhos, sendo que os custos da atividade (inclusive com alimentação dos membros, se necessário) serão suportados pelo SINDARSPEN.

§2º O Conselho de Ética poderá requisitar a ouvida de qualquer sindicalizado.

§3º Todos os trabalhos do Conselho de Ética ocorrerão em sigilo.

§4º O Conselho de Ética deverá lavrar ata de cada reunião e de cada atividade sua, nomeando, de acordo com sua conveniência, entre os seus membros, o secretário de cada atividade, sendo que as atas deverão ser registradas no Cartório de Registro de Documentos.

§5º O relatório final do Conselho de Ética, concluindo pela prática de irregularidades ou não, será apresentado a Diretoria Geral que deverá deliberar a respeito da sanção cabível, caso comprovada eventual irregularidade.

§6º Ficando comprovada a prática de malversação, o Conselho de Ética poderá deliberar pelo encaminhamento do seu relatório ao Ministério Público com vistas a tomar as medidas judiciais cabíveis.

Logo, o órgão julgador do Conselho de Ética em nada tem relação com o Conselho que os Autores criaram para manter a suas atividades dentro do sindicato.

A alteração do Estatuto Social do Sindicato/Réu foi corretamente aprovada por unanimidade de votos, conforme a Ata da Assembleia Geral que foi anexada e devidamente registrada, passando a produzir efeitos na data de sua aprovação, 05 de Fevereiro de 2010.

2.1 DO NÃO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

A medida liminar se traduz em provimento judicial de caráter emergencial, ou solução acauteladora de um possível direito agravado no instante do ajuizamento da respectiva ação, ou ameaçado com esse agravo, o que, em ambos os casos, poderá impor prejuízo irre recuperável se não for assegurado de imediato, tornando inócua a concessão da segurança desejada, a efetiva repressão a danos ao meio ambiente, lesões ao patrimônio público ou a qualquer outro tipo de tutela, demonstrando-se, por efeito tardio qualquer provimento judicial meritório, tendente ao





reconhecimento de direito já impossível de ser exercido, quer parcialmente, quer em sua plenitude.

Liminar, é, portanto, a medida de caráter administrativo-cautelar, tomada sempre com o inafastável e exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença.

Veja Excelência, que os autores intentaram com a presente ação quase cinco anos depois da alteração do Estatuto Social do Sindicato/Réu.

Logo, a demora em entrar com a presente demanda retira qualquer caráter emergencial de tal medida, devendo ser desprovido o pedido dos autores, a fim de se manter a ordem e a segurança jurídica.

Ainda destaca-se que “*periculum in mora*” traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal.

Portanto, juntamente com o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* é requisito indispensável para a proposição de medidas com caráter urgente (medidas cautelares, antecipação de tutela).

A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

Deve-se destacar que a inércia dos autores a intentar a presente demanda já demonstra de plano a sua falta de interesse referente a qualquer medida cautelar, posto que essa tem caráter emergencial.

Posto isso requer seja julgado improcedente o pedido dos autores de tutela antecipada devido ao caráter emergencial de tal medida ser suprimido pela inércia jurisdicional dos autores.





2.2 – DA AUTONOMIA ORGANIZACIONAL SINDICAL

Há cinco princípios constitucionais que consubstanciam o modelo autônomo estabelecido pela Constituição de 1988, no seu art. 8º.

1º) A Constituição ao declarar que "é livre a associação profissional ou sindical" a faz sem restrições, contrário ao que vinha disposto nas Constituições anteriores. As restrições foram substituídas por regras de autonomia.

2º) Ao proclamar (art. 8º, I) que é "vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical", fica rejeitada a possibilidade de ação direta do Ministério do Trabalho sobre a gestão dos sindicatos. O Estado também não poderá interferir nos atos internos do sindicato, como as eleições sindicais, os órgãos do sindicato, a representação sindical, vedados os recursos para o Ministério do Trabalho contra decisões das assembleias sindicais. As deliberações dos órgãos do sindicato, não sendo mais passíveis de interferência estatal, estendendo-se como tal ao Poder Executivo, prestam-se apenas a discussão na via judicial. As atividades da Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho ficaram bastante afetadas, sabendo-se que, mediante resoluções, essa comissão delibera sobre assuntos inerentes ao enquadramento sindical oficial.

3º) Ao dispor que "a lei não poderá exigira autorização do Estado para a fundação de sindicatos, ressalvando o registro no órgão competente" (art. 8º, I), vislumbrou-se o Princípio da auto-organização sindical. Atinge a carta de reconhecimento, documento concessivo da personalidade jurídica dos sindicatos, concedidos pelo Ministério do Trabalho. A criação dos sindicatos é um ato que não depende de aprovação do governo. O registro não tem natureza atributiva, mas simplesmente declaratória da existência do sindicato, é meramente para fins cadastrais e não para fins constitutivos. Nasce o sindicato com a aprovação dos estatutos, pela assembleia que o constituiu, seguida do seu depósito.





4º) Ao declarar que "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato salvo se cometer falta grave nos termos da lei" (art. 8º, VIII). É a tutela da atividade sindical com a proteção dos dirigentes sindicais sob a forma de estabilidade no emprego.

5º) Ao estabelecer que não cabe mais ao Ministério do Trabalho fixar a base territorial do sindicato. Esta "será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município". (art. 8º, II). Como se vê, trata-se de modificação destinada a produzir amplos reflexos, ainda não perfeitamente identificados em toda a sua extensão, sabendo-se que suas implicações são diretas sobre o problema da ampliação ou restrição das bases territoriais, fonte de inesgotáveis conflitos de interesses, já no sistema corporativo.

A Constituição de 1988, no art. 8º, I, dispõe que é vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, acolhendo o princípio da liberdade de administração sindical, coerente com as diretrizes da Convenção n. 87, da OIT.

A autonomia do sindicato em se organizar provem de dispositivos constitucionais e diretrizes provenientes de convenção internacional. Logo, é fundamento basilar sindical a sua autonomia em estabelecer o seu Estatuto Social, bem como a sua organização.

A Luz do principio da liberdade de organização sindical traz-se as funções primordiais do sindicato, que se segue:

A primeira função, a negocial, caracteriza-se pelo poder conferido aos sindicatos para ajustar convenções coletivas de trabalho nas quais serão fixadas regras a serem aplicáveis nos contratos individuais de trabalho dos empregados pertencentes à esfera de representação do sindicato pactuante. Torna-se assim um direito do trabalho paralegal para complementar as normas fundamentais fixadas pelo Estado através das leis





e para cobrir as lacunas ou dispor de forma favorável ao trabalhador, acima das vantagens que o Estado fixa como mínimas. No Brasil, a Constituição Federal (art. 7º, XXVI) reconhece as convenções coletivas de trabalho, e a CLT (art. 611) as define e obriga a negociação (art. 616).

A segunda função, a assistencial, é a contribuição conferida pela lei ou pelos estatutos aos sindicatos para prestar serviços aos seus representados, contribuindo para o desenvolvimento integral do ser humano. Há quem sustenta ser desvirtuamento das funções principais do sindicato o alargamento dessas contribuições. A CLT determina ao sindicato diversas atividades assistenciais, como educação (art. 514, parágrafo único), saúde (art. 592), lazer (art.592), fundação de cooperativas (art. 514, parágrafo único), etc.

Enoque Ribeiro dos Santos afirma com propriedade: "nunca devemos esquecer que cabe aos sindicatos uma função assistencial, vital a desempenhar na sociedade multifacetária nos dias de hoje, com todas as suas contradições e antagonismos, ou seja, dar uma contribuição decisiva para a justiça social e na medida do possível, servir como um instrumento de equalização de oportunidades para os trabalhadores, através de uma participação junto ao Estado na formulação de suas políticas macroeconômicas". O autor não só salienta a importância da função assistencial do sindicato, como apresenta a terceira função: de colaboração com o Estado. Segundo esta, o sindicato deve cooperar para a solução de problemas que se relacionem com a categoria (CLT, art, 513, d), e no desenvolvimento da solidariedade social (CLT, art. 514, a). Essa função se mantém e não é incompatível com a autonomia sindical assegurada pela CF de 1988, art. 8º, I.

A quarta, a função de arrecadação, consiste na imposição de contribuições a serem pagas aos sindicatos, que devem ser aprovadas pela assembléia e fixadas por lei (CF, art. 8º, IV). São as mensalidades sindicais e descontos assistenciais, fixados nos estatutos, em





convenções coletivas ou sentenças normativas. Delas resultam a receita sindical.

A última função, de representação, perante as autoridades administrativas e judiciais dos interesses coletivos da categoria ou individuais de seus integrantes, o que leva à atuação do sindicato como parte dos processos judiciais e dissídios coletivos destinados a resolver os conflitos jurídicos ou de interesses, e nos individuais de pessoas que fazem parte da categoria, exercendo substituição processual, caso em que agirá em nome próprio em defesa de direito alheio, ou representante processual, caso em que agirá em nome do representado e na defesa do interesse deste.

Desta forma, destaca-se os doutrinadores Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2006) que fazem a seguinte classificação da liberdade sindical:

Destarte, a classificação encara as liberdades em face do grupo, do individuo, e de ambos perante o Estado, na seguinte ordem, em relação ao individuo:

- a) Liberdade de aderir a um sindicato;
- b) Liberdade de não se filiar a um sindicato;
- c) Liberdade de se demitir de um sindicato.

Em relação ao grupo profissional:

- a) Liberdade de fundar um sindicato;
- b) Liberdade de determinar o quadro sindical na ordem profissional e territorial
- c) Liberdade de estabelecer relações entre sindicatos para formar agrupações mais amplas;
- d) Liberdade para fixar regras internas, formais e de fundo para regular a vida sindical
- e) Liberdade nas relações entre o sindicato e o grupo profissional
- f) Liberdade nas relações entre o sindicato de empregados e o de empregadores;
- g) Liberdade no exercício do direito sindical em relação a profissão
- h) Liberdade no exercício do direito sindical em relação a empresa.

Em relação ao Estado





a) Independência do sindicato em relação ao Estado;

b) Conflito entre a autoridade do Estado e a ação Sindical

c) Integração dos sindicatos no Estado;

(obra: Curso de Direito do trabalho, pg. 554, 17ª edição, editora Forense Rio de janeiro, 2006).

No que tange a autonomia sindical Amauri Mascaro Nascimento (2006) afirma que os sindicatos possuem autonomias denominadas autonomias organizativas, assim leciona que:

[...] a autonomia coletiva compreende a autonomia organizativa, da qual resulta o direito dos sindicatos de elaborar os próprios estatutos; a autonomia negocial, que permite aos sindicatos fazer convenções coletivas de trabalho; a autonomia administrativa, da qual resulta o direito do sindicato em eleger a sua diretoria e exercer a própria administração; e a autotutela, que é o reconhecimento de que o sindicato deve ter meios de luta, previstos nos termos da lei, para a solução dos conflitos trabalhistas, dentre os quais a greve, o lockout e o direito a um arbitramento das suas disputas. (obra: Curso de Direito do trabalho, pg. 1059, 21ª Ed. Editora Saraiva São Paulo 2006)

Assim destaca-se que o sindicato dentro de suas funções, princípios e obrigações tem o dever de lutar pelos direitos da sua classe, bem como de se organizar para melhor atender estes direitos.

O Estatuto Social do sindicato deve então refletir essa liberdade organizacional, bem como deve ser elaborada para a melhor defesa dos direitos da classe.

2.3 DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL PARA MELHOR DEFENDER OS DIREITOS DA CLASSE

Como já demonstrado anteriormente a alteração do Estatuto Social que estabeleceu o Conselho Permanente dos Sócios Fundadores teve meramente a intenção de perpetuar no poder aqueles que se mantiveram no poder desde a fundação do sindicato.

Destaca-se Excelência, que aqueles que fizeram parte deste Conselho por anos detiveram os cargos deliberativos do presente





Sindicato/Réu, e com isso viciaram o Estatuto Social do Sindicato/Réu, ceifando aos poucos a sua função primordial de garantir os direitos da classe e tornando-o uma ferramenta de privilégios individuais.

Quando os Autores perderam a eleição sindical de 2006 para a nova chapa, a classe dos Agentes Penitenciários do Paraná se viu novamente representada, sendo que nos anos seguintes foram apresentadas diversas conquistas para a classe, que á anos era esperada e esbarrava na inércia da antiga diretoria do Sindicato/Réu.

A autonomia sindical é a possibilidade de atuação do grupo, assim podemos destacar que os sindicatos deverão ser livres na sua administração interna, denominada democracia sindical, tendo assim a liberdade de agir interna e externamente sem qualquer ingerência ou intervenção de terceiros inclusive do Estado, o sindicato fica vinculado somente à decisão dos associados que será firmada em assembléia e decidida democraticamente pela sua maioria.

A nova diretoria no entanto se via esbarrada no Estatuto Social do sindicato, que devido as alterações efetuadas pelas diretorias anteriores ainda estava amarrado a decisão daqueles que á tempos não lutavam pelos direitos da classe.

Sobre a autonomia sindical proclama Eduardo Antonio Temponi Lebre (1999) que o sindicato deve figurar como agente único responsável pelas suas resoluções e decisões, assim esclarece que:

Sem duvidas dentro de um movimento sindical democrático, a assembléia geral dos seus membros é a autoridade suprema, pois é ela quem vai determinar as normas internas da administração e o conjunto de atividades que irão compor o programa de ação sindical. Daí, qualquer interferência externa e estranha ao sindicato estarão por ferir a autonomia sindical, ferindo, assim o exercício de um direito garantido, em primeiro plano, assembléia geral, e em segundo plano, a diretoria eleita democraticamente. (obra: Direito Coletivo do Trabalho, pg. 50, Editora SínteseLtda., Porto Alegre 1999)





Desta forma temos que a autoridade máxima do sindicato é a sua Assembleia geral e a ela cabe determinar as suas normas internas e de administração.

Diante dos empecilhos utilizados pelos autores para alteração do Estatuto Social do sindicato, bem como da criação do Conselho Permanente dos Sócios Fundadores para perpetuar a manutenção do poder dos autores sobre o sindicato, pode-se verificar que claramente tais dispositivos vão contra a função primordial dos sindicatos.

O sindicato deve criar suas normas jurídicas decorrente de sua autonomia sindical, decidida democraticamente pela assembléia geral que diz respeito, por exemplo, a condições de trabalho aplicáveis a categoria, assim como as suas decisões interna, e todas as normas previstas em seu estatuto, regulando o funcionamento do sindicato e a conduta dos associados.

È de grande valia apreciar o dizer de Amauri Mascaro Nascimento (2006) que trás consigo a importância da liberdade plena do sindicato.

Os sindicatos devem ter plena liberdade para a administração de seus interesses, sem interferência ou intervenção do estado, faculdade que tem diversos reflexos, mas que não exclui a atuação judicial.

Observe-se, no entanto, que não seria plena a liberdade de gestão das suas atividades se o sindicato não pudesse determinar o seu programa de ação, direito esse que afasta a possibilidade de fixação das funções das entidades sindicais pelo Estado.

A defesa dessa liberdade envolve também o funcionamento do sindicato, protegido contra dissolução promovida pelo governo, pretendendo-se, com isso, evitar ações arbitrária que possam ser desenvolvidas pela autoridade publicacom o sentido de inibir a ação sindical.(obra: Curso de Direito do Trabalho, pg. 1083, 21 Ed. ,Editora Saraiva, São Paulo 2006)

Para que haja atuação eficiente por parte do sindicato e consequente realização dos seus propósitos, deve ser assegurada a necessária liberdade de ação, sendo a entidade vinculada apenas às decisões estipulada em assembleia e registrada em ata própria. Nesta linha ao estipular a inalterabilidade do Estatuto Social feriu-se diretamente tal





preceito, pois diante da supremacia da Assembleia Geral, não pode ser estipulado preceito contrário.

O sindicato é formado por trabalhadores de mesma categoria que tem como objetivo unir forças para manter o equilíbrio da relação de trabalho e proporcionar melhores condições de vida, com o objetivo de cumprir a sua função social de representação da categoria a qual se destina. O sindicato se organiza para falar e agir em nome de sua categoria, para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e até mesmo em plano social mais extenso. Logo, o seu Estatuto Social deve representar essa função social do sindicato.

A alteração do Estatuto Social em 2010 apenas estabeleceu uma atualização que a própria classe necessitava. Uma vez que o Estatuto Social não representava mais o que pretendia toda a classe dos Agentes Penitenciários do Paraná.

Destaca-se ainda que a cláusula de inalterabilidade alegada pelos autores vai diretamente contra a supremacia da Assembleia Geral, que ao decidir pela alteração estatutária sua decisão tem caráter supremo dentro da ordem deliberativa sindical.

A inalterabilidade do Estatuto Social imposta pelos autores ao longo de seus mandatos como diretores sindicais é uma afronta a ordem democrática que fundamenta os princípios sindicais, não havendo disposição jurídica defenda tal preceito.

Da mesma forma o Conselho Permanente dos Sócios Fundadores demonstra claramente a afronta a todos os princípios constitucionais supra citados, uma vez que a decisão de alteração do Estatuto Social e retirada da previsão de tal conselho foi tomada de forma unanime pelos presentes.

Tal unanimidade representa a vontade da Classe em se desprender daqueles que anteriormente dirigiram o presente Sindicato/Réu de forma displicente com a categoria.





Não há base legal para a pretensão dos autores, uma vez que os dispositivos estatutários alegados pelos autores vão em afronta aos princípios constitucionais da organização sindical e democráticos, sendo clara a sua inconstitucionalidade.

Desta forma deve ser julgado improcedente os pedidos dos Autores, pois a alteração do Estatuto Social representou a vontade da classe dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná, devendo ser mantido o presente instrumento estatutário e as suas disposições.

3 . DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pede o sindicato réu seja acatada a preliminar de incompetência absoluta deste MM. Juízo, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.

Não sendo acatada a preliminar, a presente demanda deve ser julgada totalmente improcedente, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Excelência, resta evidente que os autores postulam contrariamente ao que dispõe a lei, especialmente, o Código Civil, art. 59, II. Desta feita, cabível é a condenação dos autores por litigância de má-fé. Assim, pede-se a Vossa Excelência, a condenação dos autores às penas por litigância de má-fé.

O sindicato requerido pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de novos documentos.

Termos em que,

Pede deferimento.





Curitiba – PR, 12 de maio de 2015.

Rogério Calazans da Silva

OAB/PR 35.955

